

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos da Decisão do Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA n.º 2, adoptada na 4.ª Reunião Simultânea em 15 de Fevereiro de 1979, que introduz a aplicação nas relações com a Finlândia da lista de produtos previstos no parágrafo 6-ter, (a), do anexo G da Convenção de Estocolmo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Abril de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Decision of the Joint Council No. 2 of 1979

(Adopted at the 4th Simultaneous Meeting on 15th February 1979)

Application in relations with Finland of a list of products provided for in paragraph 6-ter, (a), of Annex G to the Convention.

The Joint Council,

Having regard to Decision of the Council No. 2 of 1979,

Having regard to paragraph 6 of Article 6 of the Agreement,

decides:

1 — Decision of the Council No. 2 of 1979*, establishing the list of products referred to in paragraph 6-ter, (a), of Annex G to the Convention, shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 2 of 1979 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 2 of 1979

(Adopted at the 4th Simultaneous Meeting on 15th February 1979)

Establishment of the list of products referred to in paragraph 6-ter, (a), of Annex G to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 6-ter, (a), of Annex G to the Convention, which paragraph entered into force on 2nd May 1978,

decides:

1 — The list of products referred to in paragraph 6-ter, (a), of Annex G to the Convention shall be the list annexed to this Decision.

2 — The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

List of products provided for in paragraph 6-ter, (a), of Annex G to the Convention

Portuguese Customs tariff heading	Product description	Maximum ad valorem duty which may be authorized (per cent)
29.44	Antibiotics:	
04	Oxytetracyclin and erythromycin and their salts	20
39.01	Condensation, polycondensation and polyaddition products, whether or not modified or polymerised, and whether or not linear (for example, phenoplasts, aminoplasts, alkyds, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones):	
	Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials:	
11	Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 g per square metre, printed or not	20
	Plates, sheets and strip, not specified:	
16	Weighing more than 160 g per square metre, unprinted	20
39.02	Polymerisation and copolymerisation products (for example, polyethylene, polytetrahaloethylenes, polyisobutylene, polystyrene, polyvinyl chloride, polyvinyl acetate, polyvinyl chloroacetate and other polyvinyl derivatives, polyacrylic and polymethacrylic derivatives, coumarone-indene resins):	
	Moulding products:	
03	Of polyvinyl chloride	20
	Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials:	
06	Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 g per square metre, printed or not	20
39.03	Regenerated cellulose; cellulose nitrate, cellulose acetate and other cellulose esters, cellulose ethers and other chemical derivatives of cellulose, plasticised or not (for example, collodions, celluloid); vulcanised fibre:	
	Artificial plastic materials, whether or not combined with paper, fabrics or other materials:	
	Celluloid:	
06	Plates, sheets, strip or tubes	20
	Other products:	
10	Plates, sheets and strip, rigid, weighing more than 160 g per square metre, printed or unprinted	20
39.07	Articles of materials of the kinds described in heading Nos. 39.01 to 39.06:	
02	Wearing apparel	20

Portuguese Customs tariff heading	Product description	Maximum ad valorem duty which may be authorized (per cent)	Portuguese Customs tariff heading	Product description	Maximum ad valorem duty which may be authorized (per cent)
40.10	Transmission, conveyor or elevator belts or belting, of vulcanised rubber:		73.35	Springs and leaves for springs, of iron or steel:	
02	Of any other cross-section	20	04	Spiral springs, of round wire or rod exceeding 8 mm in diameter, or of square or rectangular bar the smallest dimension of which exceeds 8 mm	20
44.14	Wood sawn lengthwise, sliced or peeled but not further prepared, of a thickness not exceeding five millimetres; veneer sheets and sheets for plywood, of a thickness not exceeding five millimetres	20	73.36	Stoves (including stoves with subsidiary boilers for central heating), ranges, cookers, grates, fires and other space heaters, gasrings, plate warmers with burners, wash boilers with grates or other heating elements, and similar equipment, of a kind used for domestic purposes, not electrically operated, and parts thereof, of iron or steel:	
55.06	Cotton yarn, put up for retail sale	20		Not specified:	
56.01	Man-made fibres (discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning:		03	Of wrought, rolled or forged iron or steel	20
	Synthetic textile fibres:				
02	Not specified	18			
56.02	Continuous filament tow for the manufacture or man-made fibres (discontinuous):				
	Of synthetic textile fibres:				
02	Not specified	20	74.07	Tubes and pipes and blanks therefor, of copper; hollow bars of copper:	
56.03	Waste (including yarn waste and pulled or garnetted rags) of man-made fibres (continuous or discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning:			Unworked or painted, varnished, enamelled or otherwise treated (including Mannesmann tubes and tubes obtained by swaging), whether or not with sockets or flanges, but not otherwise worked:	
01	Of synthetic textile fibres	20	01	Not exceeding a wall thickness of 1 mm	20
56.04	Man-made fibres (discontinuous or waste) carded, combed or otherwise prepared for spinning:		04	Not specified	20
	Synthetic textile fibres:				
02	Not specified	20	74.09	Other articles of copper:	
68.06	Natural or artificial abrasive powder or grain, on a base of woven fabric, of paper, of paperboard or of other materials whether or not cut to shape or sewn or otherwise made up	20	07	Other articles	20
69.02	Refractory bricks, blocks, tiles and similar refractory constructional goods, other than goods falling within heading No. 69.01	20	76.04	Aluminium foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, coated, printed, or backed with paper or other reinforcing material), of a thickness (excluding any backing) not exceeding 0.20 mm:	
69.13	Statuettes and other ornaments, and articles of personal adornment; articles of furniture:		01	Backed	12
	Other articles:		02	Unbacked	12
02	Of porcelain	20	82.01	Hand tools, the following: spades, shovels, picks, hoes, forks and rakes; axes, bill hooks and similar hewing tools, scythes, sickles, hay knives, grass shears, timber wedges and other tools of a kind used in agriculture, horticulture or forestry:	
70.14	Illuminating glassware, signalling glassware and optical elements of glass, not optically worked nor of optical glass:				
01	Lamp glasses	12	01	Spades, hoes, forks, rakes, scrapers, scythes and sickles	20
	Not specified:				
02	Of coloured, matt, engraved, irised, cut, marbled, opaque, opaline, painted or moulded glass, with hollows or protruding parts	12	82.02	Saws (non-mechanical) and blades for hand or machine saws (including toothless saw blades):	
			01	Saws (non-mechanical) of all kinds and blades therefor	20
73.25	Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands, slings and the like, of iron or steel wire, but excluding insulated electric cables:		02	Band-saw blades	20
03	Other	20	82.04	Hand tools, including glaziers' diamonds, not falling within any other heading of this Chapter; blow lamps, anvils; vices and clamps, other than acces-	

Portuguese Customs tariff heading	Product description	Maxi- mum ad valorem duty which may be author- ized (per cent)	Portuguese Customs tariff heading	Product description	Maxi- mum ad valorem duty which may be author- ized (per cent)
03	sories for, and parts of, machine tools; portable forges; grinding wheels with frameworks (hand or pedal operated): Hammers, mortise chisels, stone chisels, heading chisels, centre-punches and chasing chisels	20	01 02	and checking machines; weighing machine weights of all kinds: Balances, including scales: Automatic and semi-automatic: Weighing up to 100 kg each Weighing more than 100 kg and up to 250 kg each	20
82.05	Interchangeable tools for hand tools, for machine tools or for power-operated hand tools (for example, for pressing, stamping, drilling, tapping, threading, boring, broaching, milling, cutting, turning, dressing, morticing or screw-driving), including dies for wire-drawing, extrusion dies for metal, and rock drilling bits:		84.22	Lifting, handling, loading or unloading machinery, telfers and conveyors (for example, lifts, hoists, winches, cranes, transporter cranes, jacks, pulley tackle, belt conveyors and teleferics), not being machinery falling within heading No. 84.23:	20
01	Heading chisels	20	07	Cranes, derricks and locomotive or wagon traveusers; travelling crane and travelling gantry cranes	20
83.01	Locks and padlocks (key, combination or electrically operated) and parts thereof, of base metal; frames incorporating locks, for handbags, trunks or the like, and parts of such frames, of base metal; keys for any of the foregoing articles, of base metal	18	84.45	Machine-tools for working metal or metal carbides, not being machines falling within heading No. 84.49 or 84.50:	
83.02	Base metal fittings and mountings of a kind suitable for furniture, doors, staircases, windows, blinds, coachwork, saddlery, trunks, caskets and the like (including automatic door closers); base metal hat-racks, hat-pegs, brackets and the like:		01 02	Slide-lathes, shaping machines, planing machines, drilling and boring machines, saw-sharpening machines, reciprocating saws, circular saws, and band saws, whether or not fitted with a carriage: Weighing up to 1,000 kg each Weighing more than 1,000, but not more than 2,000 kg each	20
01	Of iron or steel	18			
02	Of copper or copper alloys	18			
03	Of other metal	18	84.47	Machine-tools for working wood, cork, bone, ebonite (vulcanite), hard artificial plastic materials or other hard carving materials, other than machines falling within heading No. 84.49:	
83.13	Stoppers, crown corks, bottle caps, capsules, bung covers, seals and plombs, case corner protectors and other packing accessories, of base metal	20		Band saws with or without carriages, circular saws, surface-planing machines, planing machines, spindle moulding-machines, wood paring, drilling and splitting machines, and slide lathes: Weighing up to 1,000 kg each Weighing more than 1,000 but not more than 2,000 kg each	20
83.15	Wire, rods, tubes, plates, electrodes and similar products, of base metal or of metal carbides, coated or cored with flux material, of a kind used for soldering, brazing, welding or deposition of metal or of metal carbides; wire and rods, of agglomerated base metal powder, used for metal spraying	20	01 02		20
84.06	Internal combustion piston engines:		06	Not specified	20
	Engines:				
	Not specified:		84.51	Typewriters, other than typewriters incorporating calculating mechanisms; cheque-writing machines:	
ex 02	Of 25 kW or less, except outboard motors	20	01	Typewriters	20
	Parts:				
04	Wet and dry cylinder liners, gudgeon pins, pistons and piston rings	20	84.59	Machines and mechanical appliances, having individual functions, not falling within any other heading of this Chapter:	
84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other):			Hydraulic presses: Weighing up to 2,000 kg each	20
04	Not specified	20			
84.20	Weighing machinery (excluding balances of a sensitivity of 5 cg or better), including weight-operated counting		84.60	Mouldings boxes for metal foundry; moulds of a type used for metal (other than ingot moulds), for metal carbides, for glass, for mineral ma-	

Portuguese Customs tariff heading	Product description	Maximum ad valorem duty which may be authorized, (per cent)	Portuguese Customs tariff heading	Product description	Maximum ad valorem duty which may be authorized (per cent)
	terials (for example, ceramic pastes, concrete or cement) or for rubber or artificial materials:			other variables of liquids or gases, or for automatically controlling temperatura (for example, pressure gauges, thermostats, level gauges, flow meters, heat meters, automatic overdraught regulators), not being articles falling within heading No. 90.14:	
04	Moulds (other than ingot moulds, but including chill-moulds): For mechanical processes	20	02	Pressure gauges	20
84.61	Taps, cocks, valves and similar appliances for pipes, boiler shells, tanks, vats and the like, including pressure reducing valves and thermostatically controlled valves:		90.28	Electrical measuring, checking, analysing or automatically controlling instruments and apparatus:	
	Of copper or aluminium:		02	Ammeters, voltmeters and wattmeters	20
01	Weighing up to 2 kg each	20	94.01	Chairs and other seats (other than those falling within heading No. 94.02), whether or not convertible into beds, and parts thereof:	
02	Weighing more than 2 kg each	20		Of iron or steel	20
04	Not specified	20	05	Other furniture and parts thereof:	
84.62	Ball, roller or needle roller bearings:		94.03	Of iron or steel	20
	Bearings:		05	Other toys; working models of a kind used for recreational purposes:	
	With a single row of balls, from which the balls cannot be removed manually or in which the row of balls is not separable or in which the side faces of the two rings are aligned in the same plane:		97.02	Not specified	20
02	Of an external diameter exceeding 36 mm but not exceeding 50 mm	20	97.03	Buttons and button moulds, studs, cuff-links, and press-fasteners, including snapfasteners and press-studs; blanks and parts of such articles:	
03	Of an external diameter exceeding 50 mm but not exceeding 72 mm	20		Other:	
85.13	Electrical line telephonic and telegraphic apparatus (including such apparatus for carrier-current line systems):		05	Not specified	20
	Telephonic apparatus:		98.10	Mechanical lighters and similar lighters, including chemical and electrical lighters, and parts thereof, excluding flints and wicks:	
03	Private telephone exchanges, with up to 50 internal lines	20	03	Gilt or silvered, or of rolled precious metals	20
04	Not specified	20			
90.07	Photographic cameras: photographic flashlight apparatus and flashbulbs other than discharge lamps of heading No. 85.20:				
	Cameras and apparatus, not specified:				
02	Weighing up to 20 kg each	20			
90.16	Drawing, marking-out and mathematical calculating instruments, drafting machines, pantographs, slide rules, disc calculators and the like; measuring or checking instruments, appliances and machines, not falling within any other heading of this Chapter (for example, micrometers, callipers, gauges, measuring rods, balancing machines); profile projectors:				
01	Drawing sets, extension-pieces for compasses, compasses, drawing pens and similar instruments	20			
90.24	Instruments and apparatus for measuring, checking, or automatically controlling the flow, depth, pressure or				

Decisão do Conselho Misto n.º 2 de 1979

(Adoptada na 4.ª Reunião Simultânea em 15 de Fevereiro de 1979)

Aplicação nas relações com a Finlândia da lista de produtos prevista no parágrafo 6-ter, (a), do anexo G da Convenção.

O Conselho Misto,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 2 de 1979,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 2 de 1979 *, que estabelece a lista de produtos referida no pará-

* O texto da Decisão do Conselho n.º 2 de 1979 encontra-se junto em anexo.

grafo 6-ter, (a), do anexo G da Convenção, é também obrigatória para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as restantes Partes do Acordo.

2 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão do Conselho n.º 2 de 1979

(Adoptada na 4.ª Reunião Simultânea em 15 de Fevereiro de 1979)

Fixação da lista de produtos prevista no parágrafo 6-ter, (a), do anexo G da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 6-ter, (a), do anexo G da Convenção que entrou em vigor em 2 de Maio de 1978,

decide:

1 — A lista de produtos referida no parágrafo 6-ter, (a), do anexo G da Convenção é a que se encontra em anexo à presente Decisão.

2 — O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Lista de produtos elaborada de acordo com o parágrafo 6-ter, (a), do anexo G da Convenção

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (percentagens)	Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (percentagens)
29.44	Antibióticos:		06	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:	
04	Oxitetraciclina e eritromicina e seus sais	20		Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fonoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicões):		39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colódios e celulóide); fibra vulcanizada:	
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:			Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:	
11	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20	06	Celulóide:	
	Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas:			Em chapas, folhas, tiras ou tubos	20
16	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres	20	10	Outros produtos:	
				Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	20
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (tais como polietileno, politetraoetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumaronaindênio):		39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:	
	Produtos para moldação:		02	Artigos de vestuário	20
03	De cloreto de polivinilo	20	40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:	
				De qualquer outra secção	20
			44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura	20
			55.06	Fio de algodão acondicionado para venda a retalho	20
			56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:	
				Sintéticas:	
			02	Não especificadas	18
			56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas:	
				De fibras sintéticas:	
			02	Não especificadas	20
			56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:	
				Sintéticas	20
			56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fição:	
				Sintéticas:	
			02	Não especificadas	20

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valor autorizado (percentagens)	Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valor autorizado (percentagens)
68.06	Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura	20		tidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte:	
69.02	Tijolos, ladrilhos e outro material refractário, para construção	20		Com suporte	12
69.13	Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal:		01	Sem suporte	12
	Outros artefactos:		02		
02	De porcelana	20	82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:	
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:			Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas	20
01	Chaminés	12	01		
	Não especificados:			Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):	
02	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevo ...	12	82.02	Serras e serrotes, manuais, e respectivas folhas	20
73.25	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos:		02	Folhas para serras de fita	20
03	Outros artefactos	20	82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:	
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:			Martelos, escopros, ponteiros, buris e punções de bico e de arrombar	20
04	Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão	20	03		
73.36	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou aço:		82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:	
	Não especificados:		01	Buris	20
03	De ferro ou aço batido, laminado ou forjado	20	83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns	18
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:		83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de celeiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, misulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas:	
	Simple ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:			De ferro ou aço	18
01	Que apresentem paredes com espessura até 1 mm	20	01	De cobre e suas ligas	18
04	Não especificados	20	03	De outros metais	18
74.19	Obras de cobre não especificadas:		83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões rosçados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes em-	
07	Outras obras	20			
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, reves-				

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (porcentagens)	Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (porcentagens)
83.15	pregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns	20	84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:	
	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção	20		Serras de fita, com ou sem carro, serras circulares, desgrossadeiras, garlopas, tupias, máquinas de desenrolar madeira, máquinas de furar e rasgar madeira e tornos mecânicos paralelos:	
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:		01	Pesando até 1000 kg cada um	20
	Motores:		02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	20
	Não especificados:		06	Máquinas-ferramentas não especificadas	20
ex 02	Até 25 kW, com excepção dos motores fora-de-borda	20	84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:	
	Partes e peças separadas:		01	Máquinas de escrever	20
04	Camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos, êmbolos e segmentos	20	84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados:	
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:		03	Prensas hidráulicas:	
04	Instalações não especificadas	20		Pesando até 2000 kg cada uma	20
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:		84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais:	
	Balanças, incluindo básculas:		04	Moldes e formas:	
	Automáticas e semiautomáticas:			Para fabrico mecânico	20
01	Pesando até 100 kg cada uma	20	84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas:	
02	Com mais de 100 kg até 250 kg	20		De cobre e de alumínio:	
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:		01	Pesando até 2 kg cada um	20
			02	Com mais de 2 kg	20
			04	Não especificados	20
07	Guindastes, gruas, derricks e transportadores de via; pontes e pórticos rolantes	20	84.62	Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos):	
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50:			Rolamentos:	
	Tornos mecânicos paralelos, limadores, plainas, máquinas de furar, máquinas de afiar serras, serrotes mecânicos, serras circulares e serras de fita com ou sem carro:		02	Com uma fila de esferas em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinham no mesmo plano:	
				Cujo diâmetro exterior seja superior a 36 mm até 50 mm	20
01	Pesando até 1000 kg cada um	20	03	Cujo diâmetro exterior seja superior a 50 mm até 72 mm	20
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	20			

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (porcentagens)	Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação dos produtos	Máximo direito ad valorem autorizado (porcentagens)
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicações por corrente de suporte:			e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14:	
	Aparelhos telefónicos:		02	Manómetros	20
03	Postos particulares de comutação (PPC) até cinquenta linhas interiores	20	90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou análise:	
04	Não especificados	20	02	Amperímetros, voltímetros e wattímetros	20
90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados em fotografia para produção de luz relâmpago, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do n.º 85.20:		94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes:	
	Máquinas, aparelhos e dispositivos, não especificados:		05	De ferro ou aço	20
02	Até ao peso de 20 kg cada um	20	94.03	Outros móveis e suas partes:	
			05	De ferro ou aço	20
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, réguas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis:		97.02	Bonecas, de qualquer espécie	20
			97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio:	
			02	Não especificados	20
01	Estojos guarnecidos para desenho, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos similares	20	98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões):	
				De outros tipos:	
			05	Não especificados	20
90.24	Aparelhos e instrumentos de medir, verificar ou regular fluidos, ou para verificação automática de temperaturas, tais como manómetros, termómetros, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal		98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:	
			03	Dourados, prateados ou chapeados de metais preciosos	20